

PARECER TÉCNICO nº 004 /2014

PAD Coren-PE/DIPRE nº 712/2013

Os Auxiliares de Enfermagem não deverão desenvolver suas atividades na Emergência, como também nas Unidades de Terapia Intensiva, Unidades de Terapia Quimioterápicas e Unidades de Hemodiálise. Ressaltamos que a prestação da assistência de enfermagem a pacientes graves deverá ser realizada somente pelo Enfermeiro e Técnico de Enfermagem, conforme alínea “l” do Art.11º da Lei 7.498/86 e alínea “b”, inciso I do Artigo 10º do Decreto nº 94.406/87.

Do Relatório:

Trata-se de encaminhamento de documentos em epígrafe, pela Secretaria da Presidência do Coren-PE, versando sobre solicitação da Presidência desta Autarquia, de análise e emissão de Parecer Técnico por esta assessoria, acerca de consulta formulada pela Secretária de Saúde do Município de Lagoa do Carro –PE, Maria das Graças da Silva Rodrigues, se as atividades do auxiliar de enfermagem podem ser exercidas no setor de emergência.

É o relatório. Passa-se a opinar.

Na área de saúde, é feita uma distinção entre o que é urgência e emergência. Um atendimento urgente é um procedimento que não pode ser adiado, é quando o paciente deve ser tratado imediatamente, pois se houver demora o paciente corre o risco de grandes sequelas.

Nas ocorrências de emergência o atendimento deve ser imediato, e deve reunir um conjunto de ações destinadas estabilizar o quadro do paciente no exato momento e evitar o risco de morte. Um procedimento de emergência tem um caráter mais imediato do que uma urgência.

Considerando que os setores de urgências e emergências são extremamente complexos, e a atuação nestes setores requer atualização constante e conhecimento multidisciplinar.

De acordo com a Constituição Federal - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos em seu artigo 5º, inciso XIII, a saber:

- É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Considerando a Lei nº 5.905/73 que dispõe sobre a criação do Conselho Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências, em seu artigo 2º, a saber:

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem.

Em qualquer situação de cuidado de Enfermagem, os profissionais da categoria orientam-se pela Legislação do exercício profissional Lei 7.498/86, Decreto Lei 94.406/87, como também entre outras, pelo Código de Ética dos profissionais de enfermagem (Resolução 311/2007). De modo geral, a legislação estabelece as seguintes competências, considerando os diferentes graus de habilitação:

O Enfermeiro presta todos os cuidados de Enfermagem e, privativamente, entre outros cuidados diretos a clientes em estado grave com risco de vida (risco de morte) e os cuidados de maior complexidade técnica que exigem conhecimentos científicos e capacidade de tomar decisões.

O Técnico em Enfermagem, quando exerce suas funções em instituições de saúde, pública e privada e em programas de saúde, entre outros, presta cuidados sob orientação, supervisão e direção da (o) Enfermeira (o), a clientes em estado grave, excetuando-se os de maior complexidade técnica e os prestados a clientes em estado grave com risco de vida (risco de morte).

O Auxiliar de Enfermagem, exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento. Cabendo-lhe especialmente observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, como também executar ações de atividades simples em processos de tratamento.

Vejamos o que estabelece o artigo 11 do Decreto Lei 94.406/87, que trata das atribuições dos auxiliares de enfermagem:

- I - Preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;*
- II - Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;*
- III - Executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:*
 - a) administrar medicamentos por via oral e parenteral;*
 - b) realizar controle hídrico;*
 - c) fazer curativos;*
 - d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclistma, enema e calor ou frio;*
 - e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;*
 - f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;*
 - g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;*
 - h) colher material para exames laboratoriais;*
 - i) prestar cuidados de Enfermagem pré e pós-operatórios;*
 - j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;*
 - l) executar atividades de desinfecção e esterilização;*

IV - Prestar cuidados de higiene e conforto paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;

b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde;

V- Integrar a equipe de saúde;

VI - Participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

a) Orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e médicas;

b) Auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

VII - Executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;

VIII - Participar dos procedimentos pós-morte.

Considerando a Lei nº 7.498/86 que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem e dá outras providências, em seu artigo 11, inciso I, alínea “I”:

Art. 11 – O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I-Privativamente:

(...)

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida (grifos nossos).

Considerando o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Vejamos o que estabelece o artigo 10, inciso I, alínea “b”, que versa sobre a responsabilidade do técnico em assistir o enfermeiro, a saber:

(...)

b) Na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave (grifos nossos).

(...)

Ainda em consonância com a lei do exercício da Enfermagem, ressaltamos que de acordo com o artigo 15, o Técnico/Auxiliar de Enfermagem somente poderão executar as atividades referidas nos artigos 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Considerando a Resolução Cofen nº 311/2007 que aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem: Seções I – Das Relações com a pessoa, família e coletividade - Dos Direitos - Das Responsabilidades e Deveres, respectivamente, a saber:

Art. 10 - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

(...)

Art. 21 – Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde (grifo nosso).

(...)

Da Conclusão:

Diante de todo o exposto, destacamos que todo o profissional de enfermagem deverá reger suas ações respeitando a legislação vigente. Portanto, somos **de parecer que** os Auxiliares de Enfermagem não deverão desenvolver suas atividades na Emergência, como também nas Unidades de Terapia Intensiva, Unidades de Terapia Quimioterápicas e Unidades de Hemodiálise. Ressaltamos que a prestação da assistência de enfermagem a pacientes graves deverá ser realizada somente pelo Enfermeiro e Técnico de Enfermagem, conforme alínea “1” do Art.11º da Lei 7.498/86 e alínea “b”, inciso I do Artigo 10º do Decreto nº 94.406/87.

Destaca-se ainda, que os procedimentos de enfermagem devem sempre ter respaldo em fundamentação científica e devem ser realizados mediante a elaboração efetiva do processo de enfermagem, previsto na Resolução COFEN nº 358/2009.

É o parecer, *salvo melhor juízo*.

Recife, 26 de dezembro de 2014.

Ubanita Bezerra dos Santos
Coren-PE nº 285359-ENF
Assessora Técnica – Coren-PE

REFERÊNCIAS

- 1- Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.
- 2- Brasil. Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.
- 3- Brasil. Decreto Nº 94.406 de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.
- 4- Brasil. Resolução Cofen nº 311/2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.
- 5- Brasil. Resolução Cofen nº 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.
- 6- http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewFile/78/82.
Acesso em 10 de dezembro de 2014.